



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

Processo nº 0806418-80.2025.8.12.0018

Classe: Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba

Réu: Município de Paranaíba

Vistos etc.

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência* proposta por **Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba** em face de **Município de Paranaíba**, todos devidamente qualificados nos autos, na qual narra a requerente, em síntese, que o requerido deixou de repassar os valores a ela destinados, nos montantes de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os quais foram depositados nas contas bancárias do ente municipal pelo Fundo Nacional de Saúde, em 26.11.2018 (Portaria GM/MS nº 3225/2018), e 07.04.2020 (Portaria GM/MS nº 595/2020), respectivamente. Aduz que a ausência desses repasses comprometeu gravemente sua capacidade financeira, impedindo o pagamento de profissionais, a aquisição de insumos hospitalares, a manutenção de equipamentos e, por consequência, a continuidade regular dos atendimentos prestados. Assevera que notificou extrajudicialmente o requerido em 04.04.2025 e 27.05.2025 para a devida regularização das pendências, todavia, não obteve qualquer êxito. Ao final, pugna pela condenação definitiva do requerido ao repasse imediato dos valores acima mencionados, devidamente corrigidos e atualizados. Juntou documentos de fls. 14/144 e deu valor à causa.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 156/159).

Devidamente citado, o Município de Paranaíba apresentou contestação (fls. 165/179), na qual sustentou a inexistência de direito subjetivo da autora ao recebimento dos valores depositados pelo Fundo Nacional de Saúde. Argumentou, ainda, que a Portaria nº 565/18 e a Portaria nº 488/20 não estabelecem obrigatoriedade de repasse dos valores à autora, sob o fundamento de inexistência de vínculo contratual ou convenial que imponha tal obrigação.

Réplica às fls. 182/187 e juntou documentos de fls. 188/398. Na oportunidade, pugnou pela produção de prova pericial.

Instado a especificar as provas que pretende produzir (fl. 402), o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 403/408).

Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que a matéria fática está suficientemente comprovada pelos documentos existentes nos autos, o que





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

dispensa a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. No mérito, o pedido é procedente.

Desde o início, restou demonstrado que os valores de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), relativos aos exercícios de 2018 e 2020, oriundos das Portarias GM/MS nº 3.225/2018 e nº 595/2020, foram devidamente transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal, conforme comprovam os laudos periciais de fls. 109/114 e 116/127. Tal circunstância, inclusive, não foi objeto de impugnação pelo ente municipal, nem na esfera administrativa, tampouco em sede de contestação, o que reforça a sua incontroversa ocorrência.

De igual modo, é fato incontroverso que os serviços prestados pela autora possuem natureza pública e são desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, nesta localidade.

Nesse contexto, a controvérsia limita-se à obrigatoriedade ou não do requerido repassar à autora as quantias mencionadas. O requerido, por sua vez, sustenta a inexistência de tal dever, sob o argumento de ausência de destinatário específico ou de vínculo contratual ou convenial que justifique tal obrigação. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Com efeito, embora as Portarias GM/MS nº 3.225/2018 (fls. 667/668) e nº 595/2020 (fls. 614/620) tenham autorizado o município a receber recursos decorrentes do incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observa-se que tais atos normativos estabeleceram, de forma expressa, a vinculação desses valores ao **CNES nº 2375850**, vejamos:

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDADA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIO	3600022876201800	5.000.000,00	81785125	5.000.000,00	10122201545250001	2006448	5.000.000,00
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / TEFÉ-AM	36000223056201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	6452396	500.000,00
CE	QUIXERAMOBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXERAMOBIM	36000223014201800	1.200.000,00	81785125	1.200.000,00	10122201545250001	6361447	1.200.000,00
MA	BACABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACABAL	36000223034201800	1.000.000,00	81785125	1.000.000,00	10122201545250001	6892841	1.000.000,00
MA	IMPERATRIZ	MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000222974201800	4.000.000,00	81785125	4.000.000,00	10122201545250001	6363024	4.000.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000211249201800	800.000,00	81785125	800.000,00	10122201545250001	3710084	800.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000222536201800	800.000,00	81785125	800.000,00	10122201545250001	2200422	800.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000222538201800	400.000,00	81785125	400.000,00	10122201545250001	2695324	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000222539201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	0027014	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000222540201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	0026840	200.000,00
MG	IBIRITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBIRITE	36000222339201800	1.000.000,00	81785125	1.000.000,00	10122201545250001	6601170	1.000.000,00
MG	PATROCÍNIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000222734201800	270.000,00	81785125	270.000,00	10122201545250001	5526507	270.000,00
MG	SÃO LOURENÇO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000208422201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	2764814	100.000,00
MS	PARANAÍBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA	3600022302201800	900.000,00	81785125	900.000,00	10122201545250001	2375850	900.000,00

(...)

MS	PARANAÍBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA	36000306086202000	100.000,00	39640005	100.000,00	1030250182E900054	5472008	100.000,00
MS	PARANAÍBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA	36000306096202000	218.491,00	40320011	218.491,00	1030250182E900054	5472008	218.491,00
MS	PARANAÍBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA	36000306120202000	500.000,00	40650007	500.000,00	1030250182E900054	2375850	500.000,00

Endereço: Av. Juca Pinhé, 270, Jardim Santa Mônica - CEP 79500-000, Fone: (67) 3558-1801, Paranaíba-MS - E-mail: prb-1vciv@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

Destaco que o código que identifica a autora no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde¹ é o 2375850, como se vê a seguir:

CONSULTA ESTABELECIMENTO - IDENTIFICAÇÃO

Atende SUS:

Estado: Município:

Gestão: Natureza Jurídica(Grupo):

☒ Nome Fantasia ☐ Nome Empresarial Registros por Página: 10

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão	Atende SUS	DETALHES
MS	PARANAIBA	2375850	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA	ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	M	SIM	+ ⌵

A indicação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES não constitui dado meramente informativo ou acessório. Ao contrário, trata-se de elemento estruturante do modelo de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), cuja finalidade é individualizar o estabelecimento de saúde beneficiário do incremento de custeio.

Desse modo, uma vez identificado o estabelecimento destinatário por meio de seu respectivo CNES, no caso, o nº 2375850, que corresponde à autora, resta evidenciada a destinação específica dos valores, impondo-se ao ente municipal o dever de proceder ao repasse à instituição beneficiária.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, segundo a qual, demonstrada a transferência de valores ao fundo municipal com destinação específica definida por portaria ministerial, mostra-se devido o repasse à entidade de saúde que presta serviços no âmbito local, veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - PROVA DOCUMENTAL - PRODUÇÃO TARDIA INADMISSÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA - **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REPASSE DE VERBAS À SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - RETENSÃO PELO MUNICÍPIO SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - VERBA FEDERAL REPASSADA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PAGAMENTO DEVIDO.** [...] O direito fundamental da parte ao devido processo legal, do qual desdobra o direito à produção probatória, não é absoluto, encontrando limites de exercício no próprio ordenamento jurídico. A prova documental, em regra, deve acompanhar a petição inicial e a peça de defesa, nos termos do art. 434 do CPC, sendo lícito à parte juntar documentos aos autos após a inicial e a defesa apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 435 do CPC. **Demonstrado que os valores em litígio foram repassados a fundo municipal para financiar Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar sobre serviços prestados em âmbito local pela Santa Casa de Misericórdia, por força de aprovação e direcionamento de recurso pela União dispostos em Portaria do Ministério da Saúde e de contratualização específica pelo ente municipal, resta evidente ser devido o efetivo repasse do valor à instituição de saúde.** (TJ-MG - AC: 50023446420198130647, Relator.: Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 23/03/2023, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2023) (Grifei)

¹ <https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp?search=2375850>



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

Nessa linha, não prospera a alegação do requerido de que a ausência de convênio ou instrumento congênere inviabilizaria a transferência. Isso porque a falta de formalização não pode servir de justificativa para a retenção indevida de verba pública vinculada. Admitir o contrário implicaria permitir que a Administração Pública se beneficiasse de sua própria omissão, o que é juridicamente inadmissível.

A conduta do requerido, ao reter os valores, afronta os princípios da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da vedação ao comportamento contraditório, na medida em que transfere à parte autora os ônus decorrentes de uma inércia que lhe era exclusivamente imputável.

Ademais, cumpre destacar que as verbas previstas nas referidas portarias decorrem da aplicação de emendas parlamentares destinadas ao incremento temporário do custeio, conforme expressamente previsto no art. 2º das Portarias nº 3.225/2018 e nº 595/2020.

A Constituição Federal, em seu art. 166, §11, estabelece de forma categórica a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas parlamentares, conferindo-lhes caráter impositivo. Nesse contexto, uma vez alocados recursos com destinação específica no orçamento público, deixam de constituir mera expectativa de direito, passando a configurar obrigação jurídica vinculante para o ente federativo.

Dessa forma, a natureza vinculada desses recursos impede sua retenção ou utilização discricionária, cabendo ao Município atuar tão somente como gestor intermediário, sem poder de disposição quanto à finalidade da verba. A simples transferência dos valores ao Fundo Municipal de Saúde não descaracteriza a vinculação previamente estabelecida pela portaria. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL - REPASSE DE VERBA DESTINADA À ENTIDADE ASSISTENCIAL - OMISSÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1 - A omissão administrativa continuada em efetuar o repasse não configura ato comissivo único, de modo que o prazo decadencial de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 não se inicia, afastando a alegação de decadência. **2 - A Emenda Constitucional nº 86/2015 conferiu caráter impositivo às emendas parlamentares individuais, impondo execução orçamentária e financeira obrigatória (CF/1988, art. 166, § 11), de forma que a verba destinada à entidade não se sujeita à discricionariedade do gestor municipal.** 3 - O depósito dos recursos no Fundo Municipal de Saúde constitui procedimento administrativo padrão, mas não descaracteriza a vinculação da emenda à entidade beneficiária indicada. 4 - A alegação de ausência de plano de trabalho e de irregularidade fiscal não pode obstar o repasse, pois, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, não se suspendem transferências relativas a ações de saúde e assistência social, assegurando a continuidade dos serviços essenciais. [...] 6 - Confirmar a sentença em remessa necessária. Prejudicado o recurso voluntário.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

(TJ-MG - Ap Cível: 50033538920248130193, Relator.: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 30/09/2025, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2025) (Destaquei)

Também não se sustenta a alegação de discricionariedade administrativa, pois, no caso em exame, inexistia qualquer espaço para escolha quanto à destinação dos valores, previamente definida pelo ato normativo federal. Tal conclusão é reforçada pelo documento de fls. 614/620, que revela que a Portaria nº 595/2020 vinculou expressamente outros recursos ao CNES nº 5472008 (fl. 320), código da Secretária Municipal de Saúde de Paranaíba, demonstrando que a Administração Federal não tem discricionariedade, mantendo a vinculação específica das verbas.

Por conseguinte, se não houvesse intenção de destinação específica, todos os recursos que seriam direcionados para a cidade de Paranaíba poderiam ter sido direcionados ao CNES da própria Secretaria Municipal, o que não ocorreu.

Por fim, não procede a tese de impossibilidade de intervenção judicial. O controle exercido pelo Poder Judiciário, na hipótese, não implica violação ao princípio da separação dos poderes, mas se limita à verificação da legalidade da omissão administrativa, com o objetivo de assegurar o cumprimento de norma constitucional de execução obrigatória e a correta aplicação de recursos públicos destinados à concretização do direito fundamental à saúde. Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL - REPASSE DE VERBA DESTINADA À ENTIDADE ASSISTENCIAL - OMISSÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. [...] **O controle judicial da legalidade da omissão administrativa não viola a separação dos poderes, pois visa apenas assegurar o cumprimento de norma constitucional de execução obrigatória.** 6 - Confirmar a sentença em remessa necessária. Prejudicado o recurso voluntário. (TJ-MG - Ap Cível: 50033538920248130193, Relator.: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 30/09/2025, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2025) (Destaquei)

Diante desse contexto, demonstrada a transferência dos valores, sua vinculação específica ao estabelecimento da autora e a ausência de repasse sem justificativa válida, impõe-se o reconhecimento do direito vindicado.

- Dispositivo -

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a proceder ao repasse à autora dos valores de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalizando R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), referentes às Portarias GM/MS nº 3.225/2018 e nº 595/2020.

Os valores atrasados, a serem apurados em futura liquidação de sentença,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

deverão ser pagos corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir de quando cada prestação deveria ser adimplida, e acrescidos de juros moratórios aplicados a caderneta de poupança.

Em 09/12/2021, data da promulgação da EC n. 113/2021, a atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, passará a incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos da EC n. 113/2021.

A partir de 01/08/2025, a atualização de valores de requisitórios será feita pelo índice IPCA e, a compensação de mora, terá incidência de juros simples de 2% a.a, desde a expedição. Neste período, se o índice da atualização e juros ultrapassar a taxa Selic, esta deverá ser aplicada em substituição, nos termos da EC. 136/2025.

Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Estadual 3.779/2009.

Resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, havendo interposição de recurso de apelação por algumas das partes, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, independentemente de conclusão.

Após a resposta, ou transcorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para processamento do apelo (art. 1.010, §1º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paranaíba, data da assinatura eletrônica.

Nária Cassiana Silva Barros

Juíza de Direito